



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 217-24.2016.6.02.0000

RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.783
(31/01/2017)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 217-24.2016.6.02.0000.
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DIÁRIAS EM RÁDIO E TELEVISÃO. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2017. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO FORMULADO APÓS O DIA 1º DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À TRANSMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE nº 20.034/97 (ART. 5º, CAPUT, E PARÁGRAFO 1º). PRECEDENTES DO TSE. NÃO-CONHECIMENTO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, não conhecer do pedido, em face da sua intempestividade, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31 de janeiro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 217-24.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Diretório Regional em Alagoas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) em que se pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções diárias no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o ano de 2017, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 20.034/97, com as alterações posteriores.

Em cumprimento ao despacho de fl. 05, exarado por este relator, a Secretaria Judiciária prestou a informação de fl. 06, dando conta de que o pedido foi formulado e ingressou no protocolo do TRE/AL em 12/12/2016, ou seja, após o dia 1º/12/2016, não havendo, pois, observado o prazo fixado no art. 5º, *caput*, e § 1º da Resolução TSE nº 20.034/97.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou, às fls. 11-12, pelo não conhecimento do pedido, em face de sua intempestividade.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 217-24.2016.6.02.0000

VOTO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Diretório Regional em Alagoas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) em que se pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções diárias no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o ano de 2017, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 20.034/97, com as alterações posteriores.

Ocorre que, para fazer jus ao denominado direito de antena, deve o partido político, dentre outros requisitos, protocolar a sua solicitação até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, conforme preceitua a Resolução TSE nº 20.034/97:

Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

(...)

§ 1º Os pedidos encaminhados após o prazo previsto na cabeça deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva.

No caso em tela, verifica-se que o PC do B somente apresentou o seu pedido no protocolo do TRE/AL em 12/12/2016, consoante se vê à fl. 02 dos autos (Protocolo TRE nº 56.702/2016), vários dias após o prazo legal.

Em casos desse jaez, nos termos da regulamentação emanada do TSE, o pedido não pode ser conhecido, em face de sua evidente intempestividade.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de pronunciar. Cito, por oportuno, os seguintes precedentes:

"A fixação de data, mediante resolução, para apresentação dos pedidos de formação de rede, não restringe direito dos partidos, nem ofende a Lei nº 9.096/1995, pois essa deferiu ao Tribunal Superior Eleitoral competência para regular sua fiel execução" (Ac.-TSE, de 13.6.2000, no Ag nº 2175)

"A não observância da data limite impõe a perda do direito de veiculação da propaganda partidária" (Res.-TSE nº 22010/2005)

"O período no qual os partidos políticos podem solicitar autorização para exibição de sua propaganda partidária vai do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 217-24.2016.6.02.0000

primeiro dia útil até o dia 1º de dezembro do ano anterior à
transmissão"
(Res.-TSE nº 23060/2009)

Diante do exposto, considerando-se a evidente intempestividade
do pleito, isto é, o decurso do prazo legal, não conheço do pedido.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 217-24.2016.6.02.0000

Prot. 56.702/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/01/2017 (SESSÃO Nº 9/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, não conhecer do pedido, em face da sua intempestividade, tudo nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.783, de 31/1/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 31 de janeiro de 2017.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 217-24.2016.6.02.0000

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15783 foi conferido(a) na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 31/01/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 21, em 02/02/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS